

Bruxelas, 19 de outubro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0301(NLE)**

**14024/1/23
REV 1**

PECHE 430

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas

Junto se envia, à atenção das delegações, uma versão consolidada da proposta em epígrafe.

Solicita-se às delegações que verifiquem a presente versão consolidada, que inclui as informações prestadas sob a forma de documentos oficiais.

A partir deste momento, todas as observações deverão remeter para a presente versão consolidada.

N.B.: Por razões de ordem técnica, o presente documento não contém quaisquer marcas de revisão.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, deverão ser adotadas medidas de conservação tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis, incluindo, quando pertinente, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) e por outros organismos consultivos, bem como eventuais pareceres transmitidos por conselhos consultivos.
- (2) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições a elas associadas no plano funcional. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos da política comum das pescas (PCP), conforme estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento. O artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe que as possibilidades de pesca devem ser atribuídas aos Estados-Membros de modo a assegurar a cada um deles a estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional ou cada pescaria.
- (3) É pois necessário estabelecer os totais admissíveis de capturas ("TAC"), em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta as implicações biológicas e socioeconómicas, assegurando, simultaneamente, um tratamento equitativo entre os setores das pescas e tendo em conta as opiniões expressas durante as consultas das partes interessadas.

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (4) O Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho² estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, arenque e espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais. O plano visa assegurar que os recursos biológicos marinhos vivos sejam explorados de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis que possam gerar o rendimento máximo sustentável (RMS). O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe que as possibilidades de pesca das unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais específicos deverão ser fixadas de acordo com as regras estabelecidas nesses planos plurianuais.
- (5) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2016/1139, as possibilidades de pesca para as unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º do mesmo regulamento devem ser fixadas de modo a alcançar o mais cedo possível e, progressiva e gradualmente, o mais tardar até 2020, uma mortalidade por pesca que permita gerar o RMS, expresso em intervalos de valores. Importa, pois, que os limites de captura aplicáveis em 2024 às unidades populacionais pertinentes no mar Báltico sejam fixados de acordo com as regras e objetivos do plano plurianual estabelecido nesse regulamento.
- (6) O Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) publicou o seu parecer anual sobre as unidades populacionais do Báltico em 31 de maio de 2023³.
- (7) Para determinadas unidades populacionais abrangidas pelo Regulamento (UE) 2016/1139, o CIEM recomenda capturas nulas ou estima que capturas nulas não serão suficientes para a probabilidade de a biomassa descer abaixo de 5 % do B_{lim} . Todavia, se os TAC fossem estabelecidos ao nível preconizado, a obrigação de desembarcar todas as capturas, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais nas pescarias mistas, conduziria ao fenómeno das "espécies bloqueadoras". Uma "espécie bloqueadora" é uma espécie cuja ausência de quota pode levar um ou mais navios de pesca a interromper a pesca, ainda que disponham de quotas para outras espécies. Por conseguinte, é conveniente estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais, a fim de encontrar o equilíbrio entre a continuação das atividades de pesca, atentas as implicações socioeconómicas potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essas unidades populacionais, dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo o RMS. Esses TAC para as capturas acessórias deverão ser fixados a níveis que assegurem a diminuição da mortalidade dessas unidades populacionais, incitem a melhorar a seletividade e evitem as capturas acessórias dessas unidades populacionais. Para reduzir as capturas das unidades populacionais para as quais são fixados TAC de capturas acessórias, as possibilidades de pesca para as pescarias em que são capturados peixes dessas unidades populacionais deverão ser fixadas a níveis que contribuam para conduzir a biomassa das unidades populacionais vulneráveis para níveis sustentáveis.

² Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho (JO L 191 de 15.7.2016, p. 1).

³ <https://doi.org/10.17895/ices.pub.c.6398177>

- (7-A) Segundo o CIEM, a grande maioria das pescarias no mar Báltico apresenta pelo menos um certo grau de mistura entre espécies⁴. Esta mistura diz respeito tanto a espécies geridas por um TAC da UE como a espécies não geridas por um TAC da UE. O grau mais importante de mistura ocorre entre espécies pelágicas e espécies demersais. Para 2024, o CIEM recomenda capturas nulas de arenque do Báltico ocidental, de bacalhau do Báltico oriental e de salmão da bacia principal. Além disso, o CIEM estima que não seja possível alcançar uma probabilidade em que a biomassa desça abaixo do B_{lim} de 5 % para o arenque da Bótnia e para o arenque do Báltico central. Por último, o parecer de precaução do CIEM para o bacalhau do Báltico ocidental é extremamente baixo. Por conseguinte, se os TAC para estas unidades populacionais forem fixados nos níveis preconizados pelo CIEM, os navios que pescam, nomeadamente, a solha e a espadilha cessarão a pesca em 2024. Com base nos dados do EUMOFA, o valor de primeira venda das pescarias de solha e espadilha que podem ser capturadas dentro dos limites dos TAC propostos é estimado em 24,5 milhões de EUR e 38,4 milhões de EUR, respetivamente⁵. Muitas pescarias, nomeadamente a pequena pesca costeira, as de espécies não geridas por um TAC da UE, nomeadamente outras espécies de peixes chatos, também terão de suspender as atividades de pesca em 2024. Por conseguinte, é conveniente estabelecer um TAC para as capturas acessórias das seguintes "espécies bloqueadoras": o arenque da Bótnia, o arenque do Báltico ocidental, o arenque do Báltico central, o bacalhau do Báltico oriental, o bacalhau do Báltico ocidental e o salmão da bacia principal, sob determinadas condições.
- (8) No que respeita à unidade populacional de bacalhau do Báltico oriental, o CIEM estima que a respetiva biomassa continua a situar-se abaixo do valor-limite de referência para a biomassa da unidade populacional reprodutora, abaixo do qual a capacidade de reprodução poderá estar limitada (B_{lim}), e pouco aumentou em relação a 2022. Por conseguinte, o CIEM recomenda, pelo quinto ano consecutivo, que não seja capturado qualquer bacalhau do Báltico oriental⁶. Nestas circunstâncias, é conveniente, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, manter o encerramento da pesca dirigida e as medidas corretivas associadas no plano funcional, pondo simultaneamente termo à exceção à regra do encerramento na época de desova para as pescarias onde as capturas de arenque são separadas para consumo humano, uma vez que a pescaria dirigida ao arenque na região central será encerrada. As possibilidades de pesca para cobertura das capturas acessórias inevitáveis devem ser fixadas a um nível baixo, evitando simultaneamente o fenómeno das "espécies bloqueadoras".

⁴ Síntese das pescarias do CIEM, ecorregião do mar Báltico <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21646934>

⁵ Com base nos dados do Observatório Europeu do Mercado dos Produtos da Pesca e da Aquicultura (EUMOFA) sobre o preço de primeira venda e o montante dos desembarques, calculados em média para o período compreendido entre 2019 e 2021 para determinados Estados-Membros, depois convertidos num preço de primeira venda e, finalmente, multiplicados pela quota atribuída para 2024 a um Estado-Membro. O preço de primeira venda é o preço do pescado desembarcado vendido ou registado numa loja a compradores registados ou a organizações de produtores. Por conseguinte, o valor estimado baseado no preço de primeira venda indica o valor apenas na primeira fase da cadeia de valor.

⁶ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820497>

- (9) No que respeita à unidade populacional de bacalhau do Báltico ocidental, e devido à persistência de incertezas no parecer, o CIEM reduziu a sua recomendação⁷, passando a preconizar a precaução. Verifica-se agora que a unidade populacional se parece ter mantido abaixo do B_{lim} durante a maior parte dos últimos 15 anos e terá atingido um mínimo histórico em 2022. O parecer de precaução preconiza capturas extremamente baixas. Nestas circunstâncias, é conveniente, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, manter o encerramento da pesca dirigida e as medidas corretivas associadas no plano funcional, pondo simultaneamente termo à exceção para as pescarias onde as capturas de arenque são separadas para consumo humano, uma vez que a pescaria dirigida ao arenque na região central será encerrada. Além disso, é conveniente pôr termo a qualquer atividade de pesca recreativa. As possibilidades de pesca para cobertura das capturas acessórias inevitáveis devem ser fixadas a um nível baixo, evitando simultaneamente o fenómeno das "espécies bloqueadoras".
- (10) No que respeita ao salmão nas subdivisões CIEM 22 a 31, o CIEM manteve o seu parecer que preconiza capturas nulas, limitou à subdivisão CIEM 31 a possibilidade de prosseguir alguma pesca costeira estival dirigida e reduziu o seu parecer em relação às capturas em conformidade⁸. Nestas circunstâncias, é conveniente, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ajustar a zona de pesca e o nível das possibilidades de pesca em conformidade com o parecer do CIEM e manter as medidas corretivas ligadas no plano funcional que preconizou.
- (11) A fim de assegurar a plena utilização das possibilidades de pesca costeira na subdivisão CIEM 32, em 2019 foi introduzida uma flexibilidade interzonal limitada para o salmão entre as subdivisões CIEM 22 a 31 e a subdivisão CIEM 32⁹. Dada a evolução das possibilidades de pesca para estas duas unidades populacionais, justifica-se a manutenção dessa flexibilidade.
- (12) A proibição da pesca da truta-marisca para além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base e a limitação das capturas acessórias desta espécie a 3 % das capturas combinadas de truta-marisca e salmão contribuíram para reduzir substancialmente o grande número de declarações incorretas de capturas efetuadas na pesca de salmão, em especial as declaradas como capturas de truta-marisca. É, por conseguinte, adequado manter as restrições existentes, para preservar um nível baixo de declarações incorretas.
- (13) As medidas relativas à pesca recreativa de bacalhau e salmão e as medidas para a conservação das unidades populacionais de truta-marisca e de salmão não deverão prejudicar as medidas nacionais mais rigorosas previstas a título dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

⁷ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820494>

⁸ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820596>

⁹ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820602>

- (14) No que respeita ao arenque do golfo de Bótnia, o CIEM reduziu a sua estimativa da biomassa da unidade populacional, que se encontra agora abaixo do ponto de referência a partir do qual devem ser tomadas medidas de gestão específicas e adequadas ($B_{\text{desencadeador}}$)¹⁰. Além disso, o CIEM afirma que, mesmo que não sejam efetuadas capturas, a probabilidade de a unidade populacional descer abaixo do B_{lim} em 2025 é de 9 %. Nestas circunstâncias, é conveniente encerrar a pesca dirigida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/1139 e fixar as possibilidades de pesca para as capturas acessórias inevitáveis a um nível baixo, evitando simultaneamente o fenómeno das "espécies bloqueadoras".
- (15) No que respeita à unidade populacional de arenque do Báltico ocidental, o CIEM estima que, embora tenha aumentado, a biomassa da unidade populacional se situa apenas em 71 % do B_{lim} ¹¹. Além disso, os níveis do recrutamento continuam a manter-se em níveis historicamente baixos e não se prevê uma recuperação da biomassa para valores superiores ao B_{lim} em 2025. Por conseguinte, o CIEM recomenda, pelo sexto ano consecutivo, que não seja capturado nenhum arenque no Báltico ocidental. Nestas circunstâncias, é conveniente, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/1139, manter encerrada a pesca dirigida e suprimir a exceção para a pequena pesca. As possibilidades de pesca para cobertura das capturas acessórias inevitáveis devem ser fixadas a um nível baixo, evitando simultaneamente o fenómeno das "espécies bloqueadoras".
- (16) No que respeita ao arenque do Báltico central, as estimativas do CIEM indicam agora que a unidade populacional deverá ter estado abaixo do B_{lim} ao longo da maior parte dos últimos 30 anos e inclusivamente nos últimos anos¹². Além disso, mesmo que não sejam efetuadas capturas, a probabilidade de a unidade populacional se manter abaixo do B_{lim} em 2025 é de 22 %. Nestas circunstâncias, é conveniente encerrar a pesca dirigida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/1139 e fixar as possibilidades de pesca para as capturas acessórias inevitáveis a um nível baixo, evitando simultaneamente o fenómeno das "espécies bloqueadoras".
- (17) No que respeita ao arenque no golfo de Riga, o CIEM estima que a biomassa se situa acima do $B_{\text{desencadeador}}$ e que a pressão da pesca corresponde ao F_{RMS} ¹³. Considera também que existe alguma mistura com o arenque do Báltico central. Com base nas estimativas do CIEM, esta mistura foi anteriormente tida em conta na fixação das respetivas possibilidades de pesca. No entanto, dado o estado da unidade populacional de arenque do Báltico central, a quantidade desse arenque que migra para o golfo de Riga não deve ser adicionada ao TAC de arenque no golfo de Riga para 2024. Nestas circunstâncias, é conveniente fixar as possibilidades de pesca na parte superior do intervalo de modo a limitar as variações anuais a um máximo de 20 % em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/1139.

¹⁰ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820521>

¹¹ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21907944>

¹² <https://doi.org/10.17895/ices.advice.23310368>

¹³ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820512>

- (18) De acordo com o CIEM, o bacalhau surge como captura acessória nas pescarias de solha¹⁴. É, pois, conveniente fixar as possibilidades de pesca para a solha em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1139.
- (19) No que respeita à espadilha, o CIEM estima que, embora a biomassa esteja acima de $B_{\text{desencadeador}}$, desde 2014 que não se regista um ano de forte recrutamento¹⁵. Além disso, o CIEM estima que os recrutamentos em 2021 e 2022 terão sido historicamente baixos. Por outro lado, as pescarias de espadilha são frequentemente pescarias mistas, onde também é capturado arenque. É, pois, conveniente fixar as possibilidades de pesca para a espadilha em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1139.
- (20) A exploração das possibilidades de pesca fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho¹⁶, em especial pelo seu artigo 33.º, relativo ao registo das capturas e do esforço de pesca, e pelo seu artigo 34.º, relativo à notificação à Comissão dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. Por conseguinte, o presente regulamento deverá especificar os códigos relativos aos desembarques de unidades populacionais por ele regidas, os quais devem ser utilizados pelos Estados-Membros aquando do envio de dados à Comissão.
- (21) O Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho¹⁷ introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC, incluindo, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º, disposições em matéria de flexibilidade aplicáveis às unidades populacionais objeto de TAC de precaução e TAC analíticos. Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir, com base, nomeadamente, no estado biológico das unidades populacionais, aquelas a que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º. O artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 introduz igualmente um mecanismo de flexibilidade interanual para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarque. Por conseguinte, para evitar uma flexibilidade excessiva, que poria em causa o princípio da exploração racional e responsável dos recursos biológicos marinhos vivos, prejudicaria a consecução dos objetivos da política comum das pescas e deterioraria o estado biológico das unidades populacionais, é conveniente explicitar que o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 só se aplicam aos TAC analíticos nos casos em que a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não é utilizada.

¹⁴ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820533> e <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820539>

¹⁵ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820581>

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

- (22) A biomassa das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental, bacalhau do Báltico ocidental, arenque do Báltico ocidental e arenque do Báltico central está abaixo do B_{lim} . A biomassa da unidade populacional de arenque do golfo da Bótnia já está abaixo do $B_{desencadeador}$ e deverá chegar perto do B_{lim} em 2024. Para todas estas unidades populacionais, em 2024 só são permitidas capturas acessórias e pescarias científicas. Por conseguinte, e dada a resiliência relativamente baixa do ecossistema do mar Báltico, os Estados-Membros com uma parte de quota nos TAC pertinentes comprometeram-se a não aplicar a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 a essas unidades populacionais em 2024, de modo a que as capturas nesse ano não excedam os TAC pertinentes. Além disso, quase todas as unidades populacionais de salmão nas subdivisões CIEM 22-30 estão abaixo do ponto-limite de referência de produção de salmão jovem (R_{lim}) e em 2024 apenas são permitidas capturas acessórias e no quadro de pescarias científicas. Assim, os Estados-Membros em causa assumiram um compromisso semelhante no respeitante à flexibilidade interanual para as capturas de salmão na bacia principal em 2024.
- (23) [*espaço reservado para a "faneca-da-noruega"* – O Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho¹⁸ fixa possibilidades de pesca para a faneca-da-noruega na divisão CIEM 3a, nas águas do Reino Unido e da União da subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a até 31 de outubro de 2023. O período de pesca da faneca-da-noruega decorre de 1 de novembro a 31 de outubro. A fim de permitir que a campanha de pesca tenha início em 1 de novembro de 2023, com base em novos pareceres científicos e na sequência de consultas com o Reino Unido, é necessário fixar um TAC provisório para a faneca-da-noruega na divisão CIEM 3a, nas águas do Reino Unido e da União da subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a para o período de 1 de novembro a 31 de dezembro de 2023. Esse TAC provisório deverá ser fixado em consonância com o parecer do CIEM publicado em 9 de outubro de 2023¹⁹.]
- (24) O Regulamento (UE) 2023/194 fixa, para 2023, as possibilidades de pesca de arinca na subzona CIEM 4, na divisão CIEM 6a e na divisão CIEM 3a (mar do Norte, oeste da Escócia, Skagerrak), com base nos resultados das consultas em matéria de pesca para 2024 entre a União, a Noruega e o Reino Unido, documentadas na ata aprovada, assinada em 9 de dezembro de 2022²⁰. A fim de garantir a plena utilização das possibilidades de pesca, é adequado permitir a aplicação de convénios flexíveis entre certas zonas de TAC sempre que estejam em causa as mesmas unidades populacionais biológicas. Por conseguinte, é adequado introduzir uma flexibilidade interzonal para as quotas de arinca dos Estados-Membros, até 10 %, do mar do Norte para as águas da União de Skagerrak-Kattegat.
- (25) O Regulamento (UE) 2023/194 deve portanto ser alterado em conformidade.

¹⁸ Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1).

¹⁹ [*Espaço reservado para um parecer do CIEM que deverá ser publicado em 9 de outubro de 2023*].

²⁰ https://oceans-and-fisheries.ec.europa.eu/system/files/2022-12/2023-eu-no-uk-fisheries-consultations_en.pdf

- (26) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca, importa que as disposições do presente regulamento relativas ao mar Báltico se apliquem a partir de 1 de janeiro de 2024. Todavia, o presente regulamento deverá aplicar-se à faneca-da-noruega na divisão CIEM 3a, nas águas do Reino Unido e da União da subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a, de 1 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024, período este que corresponde à campanha de pesca da faneca-da-noruega. Por motivos de urgência, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º **Objeto**

O presente regulamento fixa as possibilidades de pesca para determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes no mar Báltico em 2024 e altera determinadas possibilidades de pesca noutras águas, fixadas pelo Regulamento (UE) 2023/194.

Artigo 2.º **Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento aplica-se aos navios de pesca da União que operam no mar Báltico.
2. O presente regulamento aplica-se igualmente à pesca recreativa, sempre que as disposições pertinentes lhe façam expressamente referência.

Artigo 3.º **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Aplicam-se igualmente as seguintes definições:

- 1) "subdivisão": uma subdivisão do mar Báltico segundo o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM), definida no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹;
- 2) "Total admissível de capturas" (TAC):
 - a) nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarque referida no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser desembarcada em cada ano;
 - b) em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser capturada em cada ano;
- 3) "Quota": a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;
- 4) "Pesca recreativa": as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos, por exemplo para fins de lazer, turismo ou desporto;
- 5) "Avaliação analítica": uma avaliação quantitativa das tendências de uma determinada unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da mesma, nomeadamente utilizando indicadores, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos;
- 6) "TAC analítico": um TAC para o qual está disponível uma avaliação analítica;
- 7) "TAC de precaução" um TAC para o qual não está disponível uma avaliação analítica, estando disponível uma avaliação baseada na abordagem de precaução, ou para o qual não existe uma avaliação.

²¹ Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

CAPÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA

Artigo 4.º **TAC e sua repartição**

Os TAC, as quotas e, se for caso disso, as medidas ligadas aos mesmos no plano funcional são fixados no anexo.

Artigo 5.º **Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca**

1. A repartição de possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:
 - a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - c) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - d) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e transferidas ao abrigo do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - e) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
2. As unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos para efeitos da gestão interanual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96 são identificadas no anexo do presente regulamento.
3. Salvo disposição em contrário no anexo do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplica-se às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução, e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.
4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizarem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 6.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

Para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas aplicáveis, prevista no artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro de limites biológicos seguros a que se refere o mesmo artigo são identificadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 7.º

Encerramentos para proteger a reprodução do bacalhau

1. É proibida a pesca com qualquer tipo de arte de pesca nas subdivisões 25 e 26 de 1 de maio a 31 de agosto.
2. A proibição imposta no n.º 1 não se aplica nos seguintes casos:
 - a) Operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241;
 - b) Navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres (incluindo os fundeados e os derivantes), linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes.
3. É proibida a pesca com qualquer tipo de arte de pesca nas subdivisões 22 e 23 de 15 de janeiro a 31 de março e na subdivisão 24 de 15 de maio a 15 de agosto.
4. A proibição imposta no n.º 3 não se aplica nos seguintes casos:
 - a) Operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241;
 - b) Navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres (incluindo os fundeados e os derivantes), linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes;
 - c) Navios de pesca da União que utilizam dragas para pescar moluscos bivalves na subdivisão 22 em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes.

5. Os capitães dos navios de pesca da União mencionados no n.º 2, alínea b), e no n.º 4, alíneas b) e c), asseguram a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro competente.

Artigo 8.º

Medidas relativas à pesca recreativa de bacalhau nas subdivisões 22 a 26

É proibida a pesca recreativa de bacalhau nas subdivisões 22 a 26.

Artigo 9.º

Medidas relativas à pesca recreativa de salmão nas subdivisões 22 a 31

1. É proibida a pesca recreativa de salmão nas subdivisões 22 a 31. Qualquer espécime de salmão capturado acidentalmente deve ser prontamente libertado no mar.
2. Em derrogação do n.º 1, a pesca recreativa de salmão é autorizada nas seguintes condições cumulativas:
 - a) Não pode ser capturado e retido mais de um espécime de salmão marcado com corte da barbatana adiposa por pescador recreativo e por dia;
 - b) Após a captura do primeiro salmão marcado com corte da barbatana adiposa, o pescador recreativo cessa a pesca de salmão durante o resto do dia;
 - c) Todos os espécimes de qualquer espécie de peixe retidos são desembarcados inteiros.
3. Também em derrogação do n.º 1, a pesca recreativa de salmão a norte é autorizada na subdivisão 31 de 1 de maio a 31 de agosto, nas zonas situadas dentro das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.
4. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas previstas a título dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 10.º

Medidas para a conservação das unidades populacionais de truta-marisca e salmão nas subdivisões 22 a 32

1. Os navios de pesca da União não podem pescar truta-marisca para além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base nas subdivisões 22 a 32. No âmbito da pesca de salmão para além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base na subdivisão 32, as capturas acessórias de truta-marisca não podem exceder 3 % do total das capturas de salmão e truta-marisca detidas a bordo em qualquer momento ou desembarcadas após cada viagem de pesca.
2. É proibida a pesca de truta-marisca e de salmão com palangres para além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base nas subdivisões 22 a 31.
3. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas previstas a título dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 11.º
Transmissão de dados

Sempre que os Estados-Membros transmitam à Comissão os dados relativos às quantidades de unidades populacionais capturadas ou desembarcadas nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo do presente regulamento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º
Alteração do Regulamento (UE) 2023/194

O Regulamento (UE) 2023/194 é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo I-A, parte B, o quadro de possibilidades de pesca da faneca-da-noruega (*Trisopterus esmarkii*) na divisão CIEM 3a, nas águas do Reino Unido e da União da subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a passa a ter a seguinte redação:

"

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas				Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a. (NOP/2A3A4.)
	<i>Trisopterus esmarkii</i>					
Ano	2023		2024			
Dinamarca	46 929	(1)(3)	<i>pro memoria (pm)</i>	(1)(6)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	9	(1)(2)(3)	pm	(1)(2)(6)		
Países Baixos	35	(1)(2)(3)	pm	(1)(2)(6)		
União	46 973	(1)(3)	pm	(1)(6)		
Reino Unido	11 439	(2)(3)	pm	(2)(6)		
Noruega	0	(4)	pm	(4)		
Ilhas Faroé	0	(5)	pm	(5)		
TAC	58 412					

(1) Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de arinca e badejo (OT2/*2A3A4). As capturas acessórias de arinca e badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

- (2)

A quota só pode ser pescada nas águas do Reino Unido e da União das zonas 2a, 3a e 4.
- (3)

Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023.
- (4)

Deve ser utilizada uma grelha separadora.
- (5)

Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/*2A3A4), a imputar a esta quota.
- (6)

Pode ser pescada de 1 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024.

".

2) No anexo I-A, parte B, o quadro de possibilidades de pesca da arinca (*Melanogrammus aeglefinus*) na subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a passa a ter a seguinte redação:

Espécie:	Arinca	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a.
	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>		(HAD/2AC4.)
Bélgica	363	(1) (2)	TAC analítico
Dinamarca	2 495	(1) (2)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	1 588	(1) (2)	
França	2 768	(1) (2)	
Países Baixos	272	(1) (2)	
Suécia	223	(1) (2)	
União	7 709	(1) (2)	
Noruega	13 432	(3)	
Reino Unido	37 261		
TAC	58 402		
(1)	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (HAD/*6AN58).		
(2)	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 3a (HAD/*03A-C.).		
(3)	Das quais 11 182 toneladas podem ser pescadas nas águas da União (HAD/*04-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.		

Condição especial: dentro dos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Artigo 13.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

Em derrogação ao disposto no segundo parágrafo:

- a) O artigo 12.º, n.º 1, é aplicável de 1 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024;
- b) [espaço reservado].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros que se seguem estabelecem os TAC e as quotas (em toneladas de peso vivo, salvo indicação em contrário) por unidade populacional, assim como as medidas que lhes estão associadas no plano funcional.

As referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM.

As unidades populacionais de peixes são referidas de acordo com a ordem alfabética dos nomes científicos das espécies.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro comparativo dos nomes científicos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau-do-atlântico
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha
<i>Salmo salar</i>	SAL	Salmão-do-atlântico
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha

Quadro 1

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 30-31 (HER/30/31.)
Finlândia	820 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Suécia	180 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	1 000 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	1 000 ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica podem ser dirigidas ao arenque desde que essas investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Quadro 2

Espécie:	Arenque	Zona:	Subdivisões 22-24
	<i>Clupea harengus</i>		(HER/3BC+24)
Dinamarca	55 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Alemanha	218 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Finlândia	0 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	51 ⁽¹⁾		
Suécia	70 ⁽¹⁾		
União	394 ⁽¹⁾		
TAC	394 ⁽¹⁾		
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica podem ser dirigidas ao arenque desde que essas investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.			

Quadro 3

Espécie:	Arenque	Zona:	Águas da União das subdivisões 25-27, 28.2, 29, 32
	<i>Clupea harengus</i>		(HER/3D-R30)
Dinamarca	628 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Alemanha	167 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Estónia	3 208 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Finlândia	6 261	⁽¹⁾
Letónia	792	⁽¹⁾
Lituânia	833	⁽¹⁾
Polónia	7113	⁽¹⁾
Suécia	9 548	⁽¹⁾
União	28 550	⁽¹⁾
TAC	Sem efeito	

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica podem ser dirigidas ao arenque desde que essas investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Quadro 4

Espécie:	Arenque	Zona:	Subdivisão 28.1
	<i>Clupea harengus</i>		(HER/03D.RG)
Estónia	16 862	TAC analítico	
Letónia	19 652	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
União	36 514		
TAC	36 514		

Quadro 5

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico	Zona:	Águas da União das subdivisões 25-32
	<i>Gadus morhua</i>		(COD/3DX32.)
Dinamarca	137	⁽¹⁾	TAC de precaução
Alemanha	54	⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE)

Estónia	13	(1)
Finlândia	10	(1)
Letónia	51	(1)
Lituânia	33	(1)
Polónia	159	(1)
Suécia	138	(1)
União	595	(1)
TAC	Sem efeito	(1)

- (1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
- Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica podem ser dirigidas ao bacalhau desde que essas investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Quadro 6

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico	Zona:	Subdivisões 22-24
	<i>Gadus morhua</i>		(COD/3BC+24)
Dinamarca	60	(1)	TAC de precaução
Alemanha	29	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Estónia	1	(1)	
Finlândia	1	(1)	
Letónia	5	(1)	
Lituânia	3	(1)	
Polónia	16	(1)	
Suécia	21	(1)	
União	136	(1)	
TAC	136	(1)	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		
	Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de		

investigação científica podem ser dirigidas ao bacalhau desde que essas investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Quadro 7

Espécie:	Solha	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-32
	<i>Pleuronectes platessa</i>		(PLE/3BCD-C)
Dinamarca	8 105	TAC analítico	
Alemanha	900	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
Polónia	1 697		
Suécia	611		
União	11 313		
TAC	11 313		

Quadro 8

Espécie:	Salmão-do-atlântico	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-31
	<i>Salmo salar</i>		(SAL/3BCD-F)
Dinamarca	11 183 (1)(2)	TAC analítico	
Alemanha	1 244 (1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Estónia	1 137 (1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Finlândia	13 945 (1)(2)		
Letónia	7 113 (1)(2)		
Lituânia	836 (1)(2)		
Polónia	3 393 (1)(2)		
Suécia	15 116 (1)(2)		
União	53 967 (1)(2)		

-
- (1) Expresso em número de peixes.
- (2) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
- Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica podem ser dirigidas ao salmão-do-atlântico desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.
- Em derrogação do primeiro parágrafo, a pesca desta quota é permitida aos navios de pesca da União nas zonas da subdivisão CIEM 31 dentro das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base, no período compreendido entre 1 de maio e 31 de agosto.
- (3) Condição especial: nas águas da União da subdivisão 32 (SAL/*3D32) não podem ser pescados mais do que 450 espécimes desta quota.
-

Quadro 9

Espécie:	Salmão-do-atlântico	Zona:	Águas da União da subdivisão 32 (SAL/3D32.)
	<i>Salmo salar</i>		
Estónia	1 040 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Finlândia	9 104 ⁽¹⁾		
União	10 144 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾	Expresso em número de peixes.		

Quadro 10

Espécie:	Espadilha	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-32 (SPR/3BCD-C)
	<i>Sprattus sprattus</i>		
Dinamarca	16 948	TAC analítico	
Alemanha	10 737	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
Estónia	19 681		
Finlândia	8 872		
Letónia	23 770		
Lituânia	8 598		
Polónia	50 445		
Suécia	32 764		
União	171 815		
TAC	Sem efeito		